



## **ESTADO DA PARAÍBA**

**Câmara Municipal de Vereadores de Santana de Mangueira - PB**

**Casa: "Manoel Ferreira Lima"**

**Rua Nossa Senhora de Fátima 58.985-000**

**CNPJ: 10.513.130/0001-81**

**Fone/Fax (83) 34551025**

**Poder Legislativo**

### **PROJETO DE LEI Nº 04/2018**

**REFERENTE À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AO SERVIDOR PÚBLICO POR ATRASO NA PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS, NA FORMA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTOR: VEREADOR FÉLIX ALAN FERREIRA SÉRGIO.**

A Câmara Municipal de Vereadores de Santana de Mangueira – PB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que aprova:

Art. 1º - O atraso no pagamento dos vencimentos do servidor público efetivo do Município, por período superior a cinco dias úteis ao mês subsequente ao vencido, configura dano moral, salvo a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

§ 1º - A indenização por dano moral deve ser fixada, no mínimo, em valor equivalente a 25% dos vencimentos percebidos pelo servidor público.

§ 2º - O cálculo do valor da indenização será acrescido de multa diária de 1% ao dia de atraso, quando o atraso for superior a cinco dias corridos, a contar do sexto dia útil ao mês subsequente ao vencido, em desfavor da pessoa do Prefeito Constitucional, até o limite de 30% do valor dos vencimentos percebidos pelo servidor público.



**ESTADO DA PARAÍBA**

**Câmara Municipal de Vereadores de Santana de Mangueira - PB**

**Casa: "Manoel Ferreira Lima"**

**Rua Nossa Senhora de Fátima 58.985-000**

**CNPJ: 10.513.130/0001-81**

**Fone/Fax (83) 34551025**

**Poder Legislativo**

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em        de                                de 2018.

*Felix Alan Ferreira Sérgio*  
FÉLIX ALAN FERREIRA SÉRGIO  
VEREADOR



## **ESTADO DA PARAÍBA**

**Câmara Municipal de Vereadores de Santana de Mangueira - PB**

**Casa: "Manoel Ferreira Lima"**

**Rua Nossa Senhora de Fátima 58.985-000**

**CNPJ: 10.513.130/0001-81**

**Fone/Fax (83) 34551025**

**Poder Legislativo**

### **JUSTIFICATIVA**

O atraso no pagamento dos vencimentos, além dos óbvios transtornos econômicos que causa, ofende a dignidade do servidor público que deixa de perceber a contrapartida pelo serviço prestado.

O servidor público que tem os seus vencimentos atrasados não pode cumprir as obrigações financeiras assumidas, o que implica o pagamento de multa e outros encargos. Além dos prejuízos materiais, o atraso no pagamento do servidor público pode prejudicar sua reputação.

O inadimplemento de obrigações pode levar o servidor público a ter seu nome colocado em listas de maus pagadores, o que significa a restrição ou perda de crédito. O Código Civil define os atos ilícitos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão à pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. (destacamos).



## **ESTADO DA PARAÍBA**

**Câmara Municipal de Vereadores de Santana de Mangueira - PB**

**Casa: "Manoel Ferreira Lima"**

**Rua Nossa Senhora de Fátima 58.985-000**

**CNPJ: 10.513.130/0001-81**

**Fone/Fax (83) 34551025**

**Poder Legislativo**

Não resta dúvida de que o atraso no pagamento dos vencimentos configura ato ilícito, conforme definido pelo código civil. O dano causado por ato ilícito, outrossim, não precisa ser material, pode ser exclusivamente moral, nos termos do diploma civil, e gera à vítima o direito à indenização em virtude de ter ocorrido a violação do direito.

Julgamos oportuno, portanto, apresentar o presente projeto a fim de que o dano moral seja configurado após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido por atraso no pagamento dos vencimentos do servidor público. Essa caracterização passa a ser automática, independente de prova, e gera ao servidor público direito a uma indenização de 25% ao valor de seu vencimento acrescidos de multa no percentual de 1% ao dia de atraso em desfavor da pessoa do Prefeito Constitucional, quando este atraso passar de cinco dias corridos, a contar do sexto dia útil do mês subsequente ao vencido,.

A gravidade do dano pelo atraso no pagamento dos vencimentos, que afeta o servidor público e a sua família, deve, necessariamente, gerar o direito à indenização por dano moral, sem o prejuízo de outros tipos de indenização. Assim contamos, portanto, com o apoio de nossos ilustres Pares, a fim de aprovar a presente proposição que, certamente, contribuirá para garantir a proteção dos servidores públicos e de suas famílias.

Sala das sessões, em        de        de 2018.

*Felix Alan Ferreira Sérgio*

**FÉLIX ALAN FERREIRA SÉRGIO**  
**VEREADOR**